



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.278 - RJ
(2009/0168632-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDUSTRIA VEROLME ISHIBRAS S.A. - IVI
ADVOGADO : GERALDO VICENTE DE FIGUEIREDO MORRISSY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEQÜESTRO DE RECURSOS PÚBLICOS COM BASE NO ART. 78 DO ADCT. PUBLICAÇÃO DA EMENDA 62/2009. INSTITUIÇÃO DE REGIME ESPECIAL PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS PENDENTES NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

2. O acórdão embargado deferiu o bloqueio de recursos do Estado do Rio de Janeiro com base nos seguintes fundamentos: a) o pedido administrativo de seqüestro fundamentou-se na determinação do art. 78, § 4º, do ADCT; b) o Superior Tribunal de Justiça admite a medida nos casos de omissão no orçamento ou atraso no adimplemento das parcelas, ainda que não haja quebra da ordem cronológica.

3. Todavia, foi editada a Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu regime especial para precatórios pendentes de pagamento na data de sua publicação.

4. O art. 100 da CF/1988 passa a ter a seguinte redação: "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (...) § 15. *Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação*".

5. A EC 62/2009 incluiu o art. 97 do ADCT, que dispõe, no *caput*, que "até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas (...)".

6. Instituído novo regime para os precatórios pendentes de pagamento na data da publicação, já não subsiste o argumento utilizado pelo STJ para prover o Recurso Ordinário.

7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.278 - RJ
(2009/0168632-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA VEROLME ISHIBRAS S.A. - IVI
ADVOGADO : GERALDO VICENTE DE FIGUEIREDO MORRISSY

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA. ART. 78, § 4º, DO ADCT. ATRASO NO PAGAMENTO. CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA A CONSTRUÇÃO.

1. Hipótese em que o Presidente do TJ indeferiu o pedido de sequestro relativo a precatório cujas parcelas encontram-se em atraso (art. 78, § 4º, do ADCT).
2. A impetrante pretende o imediato sequestro das verbas necessárias para quitação de seu precatório.
3. Os atos – concernentes ao processamento de precatórios – dos presidentes de tribunais têm natureza administrativa, inclusive no que se refere aos pedidos de sequestro, razão pela qual se admite a impugnação por meio de Mandado de Segurança. Precedentes do STJ.
4. O art. 78, § 4º, do ADCT permite o sequestro de recursos no caso de atraso no pagamento das parcelas ou de omissão no orçamento, ainda que não haja quebra da ordem cronológica.
5. Recurso Ordinário provido.

O embargante alega que: a) a publicação da Emenda Constitucional 62/2009 instituiu novo regime de pagamento dos precatórios pendentes na data de sua publicação; b) o Estado do Rio de Janeiro não aderiu ao parcelamento regulamentado pelo art. 78 do ADCT.

Pleiteia o acolhimento do recurso.

Impugnação às fls. 267-270. É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.278 - RJ
(2009/0168632-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.3.2010.

O acórdão embargado deferiu o bloqueio de recursos do Estado do Rio de Janeiro com base nos seguintes fundamentos: a) o pedido administrativo de seqüestro fundamentou-se na determinação do art. 78, § 4º, do ADCT; b) o Superior Tribunal de Justiça admite o seqüestro de recursos nos casos de omissão no orçamento ou atraso no pagamento das parcelas, ainda que não haja quebra da ordem cronológica.

Todavia, foi editada a Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu regime especial de pagamento para esses precatórios. Confira-se a nova redação do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e do art. 98 do ADCT:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 15. *Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.*

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente."(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas (...).

Instituído novo regime de pagamento para os precatórios pendentes de pagamento na data da publicação, não subsiste mais o argumento utilizado pelo STJ para dar provimento ao Recurso Ordinário.

Por tudo isso, **acolho os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para negar provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0168632-2

EDcl no
RMS 30278 / RJ

Números Origem: 200700401272 2009140072

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA VEROLME ISHIBRAS S.A. - IVI
ADVOGADO : GERALDO VICENTE DE FIGUEIREDO MORRISSY
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDUSTRIA VEROLME ISHIBRAS S.A. - IVI
ADVOGADO : GERALDO VICENTE DE FIGUEIREDO MORRISSY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária